*MINISTÉRIO PÚBLICO — FÉRIAS EM DOBRO — CONSTITUCIONALIDADE*

*— Direito de membros do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul a dois meses de férias anuais, segundo o art. 51 da Lei federal nº 8.625/93 que declara igualdade às férias dos magistrados.*

*— Inconstitucionalidade da Lei estadual nº 8.874/89 quando fixa período de férias calculado sobre a remuneração mensal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Originária nº 608

*Remetente*: Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre
*Apelante*: Estado do Rio Grande do Sul
*Apelados*: Marisa Lara Adami da Silva e outros
*Relator*: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

EMENTA: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI N. 8.874, DE 18.07.89, QUE LIMITA A APENAS UM MÊS DE FÉRIAS O AUMENTO, EM 30%, DOS VENCIMENTOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO.

Diploma legal que se revela incompatível com a norma constitucional em referência, dado tratar-se de carreira cujos integrantes têm direito a sessenta dias de férias anuais (art. 66 da LOMAN).

Direito dos apelados às parcelas atrasadas, não atingidas pela prescrição qüinqüenal, corrigidas pelos índices oficiais e com juros moratórios contados da data da citação. Honorários advocatícios de apenas 10% do valor da condenação.

Apelação parcialmente provida.

Inconstitucionalidade da lei estadual sob enfoque parcialmente declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, à apelação e declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º, do vocábulo "mensal"; no art. 2º, das expressões "em cada ano" e "mensal"; e, no art. 3º, da expressão "vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", todos da Lei nº 8.874, de 18.07.1989, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Declararam-se impedidos os Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

CARLOS VELLOSO — PRESIDENTE
ILMAR GALVÃO — RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — (Relator): Trata-se de apelação interposta contra sentença do MM. Juízo da Terceira Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, que julgou procedente ação ordinária ajuizada por membros do Ministério Público, em atividade e aposentados, do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de reconhecer-lhes o direito de terem calculado sobre os vencimentos correspondentes aos dois meses de férias a que fazem jus, anualmente, o aumento previsto no art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 2º, da CF, bem assim para condenar a referida unidade a pagar-lhes, com juros de mora e correção monetária, calculada essa com base no IGP/M, as parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição qüinqüenal, para o que foi, declarado inaplicável à espécie, por considerado incompatível com os mencionados dispositivos constitucionais o art. 2º da Lei estadual nº 8.874/89.

O apelante, repisando os argumentos expendidos na contestação, sustentou, preliminarmente, que não se estando, no caso, diante de norma constitucional auto-aplicável a lei estadual que, ao regulamentá-la, deu-lhe eficácia, não.pode ser apodada de inconstitucional.

Sustentou, mais, que a extensão do aumento de vencimentos, em um terço, aos dois meses de férias, acaso considerado cabível, deveria ter sido pleiteado perante o Poder Legislativo, visto que ao Judiciário não é dado aumentar vencimentos, nem mesmo a título de isonomia, conforme assentado pelo STF na Súmula 339.

Aduziu não se revestir de natureza alimentícia a vantagem funcional em referência, razão pela qual a atualização monetária das parcelas atrasadas não pode ser feita pela aplicação de outros índices que não os previstos na Lei federal nº 8.177/91.

Disse, por fim, serem incabíveis os juros de mora, posto haver-se limitado o Estado, no caso, a cumprir a lei, inexistindo espaço, portanto, para condenação na aludida verba.

O pedido foi no sentido da reforma da sentença, para o fim de ser a ação julgada improcedente; ou, quando não totalmente, ser determinada a observância dos índices oficiais de atualização monetária; serem excluídos da condenação os juros moratórios; e ser reduzida a verba honorária.

A Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declinou da competência para apreciar a sentença, ao constatar que "a grande maioria de seus membros (do Órgão Especial), como também a grande maioria dos desembargadores, por terem ingressado com ação idêntica ou não, são interessadas no julgamento da causa, como suspeitos ou impedidos".

A douta Procuradoria-Geral da República, oficiando no feito, em parecer de seu ilustre titular, Prof. Geraldo Brindeiro, opinou pelo não-provimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO — (Relator): Primeiramente, é de considerar-se configurada, no caso, como sustentado pela douta Procuradoria-Geral da República, a competência do STF, prevista na letra *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Com efeito, havendo a Câmara Julgadora, por unanimidade, concluído pela necessidade de remessa dos autos ao Órgão Especial, para julgamento de incidente de argüição de inconstitucionalidade, deparou-se com a situação, exposta no acórdão, de impedimento da maioria dos membros do referido Órgão, aliado à impossibilidade de constituição do respectivo *quorum* deliberativo, em face do impedimento da maioria dos membros do Tribunal.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF (AOQOR 263 e AOQOR 331, Rel. Min. Octávio Gallotti).

De apreciar-se, portanto, tão-somente, a apelação.

De acordo com o art. 7º, XVII, combinado com o § 3º do art. 39 da Carta da República,

cabe aos ocupantes de cargo público "o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Segundo o art. 51, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público — LOMAN), "*o direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados...*", vale dizer, de 60 dias, na forma da artigo 66, *caput*, da referida lei.

Conseqüentemente, se o inciso XVII do art. 7º da Constituição estabelece que as férias serão remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (vencimentos normais, no caso dos ocupantes de cargos públicos), sem impor qualquer limitação em razão do tempo de sua duração, por decorrência lógica, no caso dos membros do Ministério Público, o aumento deve incidir sobre os vencimentos de ambos os meses de férias, ainda que desdobradas essas em dois períodos.

Essa a interpretação que foi dada ao referido texto pelo STF, quando, na sessão administrativa de 27.6.89 (fl. 357), deliberou sobre o assunto, em relação aos seus membros.

A Lei gaúcha nº 8.874 de 18 de julho de 1989, entretanto, ao regulamentar a matéria, dispôs, *in verbis*:

"*Art. 1º Os membros do Ministério Público por ocasião de suas férias regulamentares, fazem jus, juntamente com os vencimentos, ao percebimento de uma gratificação correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre a respectiva remuneração mensal, incluídos, para tal efeito, os acréscimos por tempo de serviço.*

*Art. 2º A gratificação prevista no artigo anterior não excederá, em cada ano, a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.*

*Art. 3º A gratificação de que trata a presente Lei é devida ao membro do Ministério Público cujas férias regulamentares tenham sido gozadas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, vedada no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem.*

Art. 4º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.*

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988.*"

Fácil perceber que o diploma legal transcrito não se concilia com a norma contida nos dispositivos sob enfoque, da Carta da República, achando-se, por isso, despojada de eficácia.

De outra parte, encontrando-se estipulado, na própria Carta, o percentual mínimo alusivo ao acréscimo de remuneração objeto da controvérsia, nada impede que, de pronto, seja ele aplicado sem que se possa ter por configurada ofensa à Súmula 359.

Os juros moratórios, contrariamente ao sustentado pelo apelante, são cabíveis, a título de perdas e danos, pelo atraso verificado no pagamento das parcelas devidas aos autores, havendo de ser computados, à base de 6% a.a., desde a citação.

Devida, por igual, a atualização monetária das parcelas atrasadas, não atingidas pela prescrição, seja, as vencidas e não pagas até cinco anos antes do ajuizamento da ação, mediante a aplicação, contudo, dos índices oficiais.

Os honorários advocatícios serão calculados em apenas 10% da condenação, taxa mais consentânea com os critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

Para os fins acima explicitados, meu voto dá parcial provimento à apelação, ao tempo em que declara a inconstitucionalidade, na Lei nº 8.874, de 18 de julho de 1989, do Estado do Rio Grande do Sul, do vocábulo "*mensal*", no art. 1º; das expressões "*em cada ano*" e "*mensal*", no art. 2º; e da expressão "*vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem*", no art. 3º.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, acompanho o Ministro-Relator, apenas divergindo de S. Exa. Quanto aos honorários — que mantenho em vinte por cento —, tendo em vista o esforço

desenvolvido pelos profissionais e a responsabilidade decorrente do patrocínio e dos parâmetros da lide.

É o meu voto.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 608-2
PROCED.: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
APTE.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDOS.: PGE-RS — KATIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
APDOS.: MARISA LARA ADAMI DA SILVA E OUTROS
ADV.: WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO

*Decisão*: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação e declarou a inconstitucionalidade, no art. 1º, do vocábulo "mensal"; no art. 2º, das expressões "em cada ano" e "mensal"; e, no art. 3º, da expressão "vedada, no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", todos da Lei nº 8.874, de 18/7/1989, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Declararam impedimentos os Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.12.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador